



Número: **0002734-21.2018.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. André Godinho**

Última distribuição : **26/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Objeto do processo: **TJPA - Desconstituição - Previsão - Regimento Interno - Resolução nº 13/2016 - Autorização - Instauração - Inquérito Policial - Pessoa com Foro Privilegiado - Controvérsia - Prévia Manifestação - Procedimento Administrativo - Medida Liminar - Suspensão - Exigência Prevista - Intimação - Requerimento - Determinação - Acolhimento.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (REQUERENTE)			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2755148	21/05/2018 19:30	recurso-administrativo	Informações

Exmo. Sr. Conselheiro André Godinho, Dd. Relator do PCA n. 0002734-21.2018.2.00.0000 (CNJ)

Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex^a, nos autos do PCA n. 0002734-21.2018.2.00.0000, proposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, requerer o seu

Ingresso na qualidade de interessada

(art. 25, II, do RICNJ c/c art. 9^a, III, da Lei 8.794/99)

como igualmente interpor o presente

Recurso Administrativo

(RICNJ, art. 115)

em face da decisão terminativa que julgou procedente o pedido para suprimir a exigência de autorização prévia para investigar crime cometido por autoridade detentora de prerrogativa de foro, inclusive magistrado, prevista no Regimento Interno do TJPA, nos termos e pelos fundamentos deduzidos nas razões anexas.

Requer a AMB que na sede do juízo de retratação o eminente relator reconsidere a r. decisão recorrida, porque em contradição com os precedentes que invocou, bem ainda que receba o recurso com efeito suspensivo, com base no art. 115, § 4^o, do RICNJ (*“o recurso administrativo não suspende os efeitos da decisão agravada, podendo, no entanto, o Relator dispor em contrário em caso relevante”*) e com base no **poder geral de cautela** revisto no art. 25, XI, do RICNJ: *“deferir medidas urgentes e acauteladoras...”*).

Brasília, 21 de maio de 2018.

P.p.

Emiliano Alves Aguiar
(OAB-DF, nº 24.628)

(CNJ-PCA-00027342120182000000-RecAdm)

P.p.

Alberto Pavie Ribeiro
(OAB-DF n. 7077)



Pela recorrente

Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB

Eg. Plenário

**I – O inegável interesse jurídico da AMB em razão de a
decisão afetar diretamente prerrogativas dos magistrados**

A leitura do dispositivo da decisão ora recorrido é suficiente para identificar o interesse jurídico da AMB, na qualidade de entidade de classe da magistratura brasileira, para realizar a defesa da prerrogativa dos magistrados brasileiros e, no caso, dos magistrados paraenses.

É que a decisão recorrida implicou o julgamento procedente de pedido para suprimir a exigência de autorização prévia para investigar crime cometido por autoridade detentora de prerrogativa de foro, **inclusive magistrado**, prevista no Regimento Interno do TJPA.

Dispõe o art. 115 do RICN que possui legitimidade para recorrer o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor ou do Relator.

No caso, ainda que a AMB não estivesse participando do feito, tomou conhecimento por notícias veiculadas na mídia eletrônica da decisão ora recorrida, que foi proferida no último dia 17/5/2018.

Conforme demonstrará nos capítulos seguintes, a norma contida no Regimento Interno do TJPA que foi suprimida pela decisão ora recorrida, tem por fundamento lei federal e jurisprudência firme no sentido da obrigatoriedade de os inquiridos criminais, a que estejam submetidos os magistrados, tramitarem sob a supervisão do órgão do Poder Judiciário competente, e não da polícia judiciária ou do Ministério Público.

SCN, ED. BRASÍLIA TRADE CENTER, 13ª AND., S. 1312, BRASÍLIA (DF) BRASIL CEP: 70.711-902
TEL.: (61) 3326-1458, FAX.: (61) 3326-3849, E-MAIL: gpa@gpaadvogados.adv.br



II – O artigo 118 do Regimento Interno do TJPA não previu “autorização” para instauração de inquérito em face de agente político, mas distribuição para “supervisão”

A pretensão deduzida pelo MP-PA, na parte que toca aos inquéritos criminais eventualmente instaurados contra magistrados, parte de uma premissa manifestamente equivocada.

Com efeito, da leitura da decisão ora agrava pode-se ver que a pretensão do MP-PA foi a de suspender os efeitos de norma do Regimento Interno do TJPA que estaria exigindo autorização judicial do Tribunal para instauração de inquérito. Veja-se:

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com pedido liminar, para que sejam suspensos os efeitos da previsão do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Resolução n° 13, de 11 de maio de 2016, que estabelece como necessária a autorização da Corte para o processamento de autoridades com foro privilegiado.

Alega o Requerente que o ato normativo acima referido prevê, por interpretação combinada dos artigos 116 e 118, regra “descabida” e contrária a jurisprudência da Suprema Corte, ao estabelecer ser indispensável autorização judicial para instauração de inquérito policial contra pessoas detentoras de foro privilegiado, conforme dispositivos abaixo transcritos:

Art. 116. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito.

§1º Somente haverá prevenção do órgão fracionário na impossibilidade fática de prevenção do relator e de seu substituto ou sucessor.

§2º As ações conexas serão reunidas para decisão conjunta, salvo se uma delas já houver sido julgada.

§3º A prevenção, se não for conhecida de ofício, deverá ser alegada pela parte na primeira oportunidade que se lhe apresente, sob pena de preclusão e conseqüente prorrogação de competência.

§4º Vencido o relator, a prevenção recairá no Desembargador condutor do voto vencedor.

§5º No caso de vaga ou de transferência do relator de seção, a prevenção recairá sobre o seu sucessor no órgão de julgamento.

§6º Os feitos distribuídos aos Juízes convocados, durante o tempo da substituição, induzirão a prevenção, observando-se os termos do §1º deste artigo.

Art. 118. Para fins do disposto no caput do artigo 116 deste regimento, a distribuição do inquérito, para supervisão do Desembargador e aquela realizada para prática de algum ato ou medida decisória anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa, não prevenirá a distribuição da ação penal.



Com a ressalva do devido respeito, a norma do Regimento Interno do TJPA é clara ao estabelecer a necessidade de “distribuição do inquérito” perante aquela Corte “para supervisão do Desembargador” designado relator.

Não está afirmando que caberá a ele autorizar ou negar a instauração de inquérito, d.v, mas sim que o inquérito tramitará perante aquela Corte sob a supervisão do Desembargador relator.

Se não há na norma impugnada o comando suposto pelo MP do PA, para que pudesse ser objeto de questionamento, inegável a ausência de interesse de agir.

Realmente, se o MP-PA compreendeu que a norma por ele impugnada estaria criando uma “autorização” para instauração de inquérito, mas a leitura da norma revela que não há tal exigência, a consequência jurídica necessária é a extinção do PCA por manifesta ausência de interesse de agir.

III – A LOMAN e até os precedentes citados na decisão recorrida são claros no sentido de que os inquéritos criminais de magistrados tramitam sob a presidência de membro do Poder Judiciário

Todo o raciocínio jurídico desenvolvido na fundamentação da decisão agravada é valido com relação aos agentes políticos como os Prefeitos e Vereadores, assim como de Deputados Estaduais, submetidos que estão à jurisdição dos Tribunais de Justiça.

Não, porém, com relação aos membros da magistratura e do ministério público.

Aliás, um dos precedentes citados na decisão ora recorrida é claríssimo ao apontar essa exceção, como se pode ver da ementa do acórdão da lavra do Ministro Ribeiro Dantas:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PREFEITO. AUTORIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA ABERTURA DAS INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.038/90. EXIGÊNCIA DE SINDICABILIDADE JUDICIAL APENAS NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.



1. O procedimento investigatório criminal conta com previsão legal do art. 8º da Lei Complementar 75/1993, do art. 26 da Lei 8.625/1993, sendo regulamentado pela Resolução n. 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução n. 111/2014.

2. Os poderes investigatórios do Ministério Público são poderes implícitos, corolário da própria titularidade privativa do Parquet em promover a ação penal pública (Constituição da República, art. 129, I). Contudo, a Constituição, em seu art. 129, VIII, confere expressamente ao Ministério Público a atribuição de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito à autoridade policial, independentemente de sindicabilidade ou supervisão judicial.

3. O art. 5º do Código de Processo Penal, em seus incisos I e II, dispõe que, nos crimes de ação penal pública, o inquérito será iniciado de ofício ou mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para o representar. Nesses termos, o próprio Ministério Público pode requisitar a instauração de inquérito policial, sem necessidade de prévia submissão do pleito ao Poder Judiciário, razão pela qual, na hipótese de procedimento investigatório criminal instaurado pelo próprio Parquet, não há se falar igualmente em pedido formal de autorização judicial.

4. Nas hipóteses de haver previsão de foro por prerrogativa de função, seja por disposição do poder constituinte, do constituído reformador ou decorrente, pretende-se apenas que a autoridade, em razão da importância da função que exerce, seja processada e julgada perante foro mais restrito, formado por julgadores mais experientes, evitando-se pois persecuções penais infundadas. Da prerrogativa de função, contudo, não decorre qualquer condicionante à atuação do Ministério Público, ou da autoridade policial, no exercício do mister investigatório, sendo, em regra, despicienda a admissibilidade da investigação pelo Tribunal competente.

5. Corolário do sistema acusatório, a investigação pré-processual, tendo como destinatário o órgão acusador, também deve ser desempenhada por órgão diverso daquele que julgará a ação penal. Nessa perspectiva, a prerrogativa de foro do autor do fato delituoso deve ser critério exclusivo de determinação da competência jurisdicional originária, aplicável quando do recebimento da denúncia ou, eventualmente, antes dela, caso se fizer necessária diligência sujeita à reserva jurisdicional, salvo previsão legal diversa. **Há, entretantes, exceções no ordenamento que, mesmo que indiretamente, consagram sindicabilidade judicial nas investigações contra autoridades com prerrogativa de função. Pode-se citar o art. 21, XV do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que atribui ao relator a instauração de inquérito policial, a pedido do Procurador-Geral da República; o art. 33 da LOMAN impõe a admissibilidade pelo tribunal competente para prosseguimento da investigação criminal em face de magistrados; e, da mesma forma, o art. 18 da Lei Complementar 75/93 e art. 41, parágrafo único, da Lei 8625/1993, quanto aos membros do Ministério Público.**

6. In casu, o recorrente, então prefeito da cidade de Miguel Pereira, foi investigado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 16, ambos da Lei 10.826/03; art. 90 da Lei 8.666/93; art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei 9.613/98, e art. 288 do Código Penal. O ordenamento jurídico (CRFB, art. 29, X) apenas determina a competência do Tribunal de Justiça para julgamento do prefeito, não havendo qualquer restrição à incidência plena do sistema acusatório no caso concreto. De rigor, pois, o exercício pleno da atribuição investigativa do Parquet, independente da sindicabilidade do Tribunal de Justiça, que somente deverá ocorrer por ocasião do juízo acerca do recebimento da denúncia ou, eventualmente, antes, se houver necessidade de diligência sujeita à reserva jurisdicional, conforme disposição expressa nos arts. 4º e 6º da Lei 8.038/90.

7. Recurso desprovido.

(RHC 77.518/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017)

Leia-se o item 5 da ementa, quando assinala que *“Há, entretantes, exceções no ordenamento que, mesmo que indiretamente, consagram sindicabilidade judicial nas investigações contra autoridades com prerrogativa de função. Pode-se citar o art. 21, XV do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que atribui ao relator a*



instauração de inquérito policial, a pedido do Procurador-Geral da República; o art. 33 da LOMAN impõe a admissibilidade pelo tribunal competente para prosseguimento da investigação criminal em face de magistrados; e, da mesma forma, o art. 18 da Lei Complementar 75/93 e art. 41, parágrafo único, da Lei 8625/1993, quanto aos membros do Ministério Público.”

Trata-se de entendimento antigo, como se pode ver desse outro precedente, que afasta da sindicabilidade judicial o prefeito, assinalando que seria diversa a situação se fosse magistrado:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. **COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PREFEITO. REQUISICÃO DE INQUÉRITO PELO MP.***

Como não se trata, aqui, de magistrados e nem de membros do Ministério Público, o relator, in casu, atua como o juiz em relação a inquérito policial em casos em que a competência não é originária. Recurso provido.

(REsp 236.724/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Ta., DJ 04/06/2001, p. 208)

O precedente do STF mencionado na decisão agravada, por sua vez, é pertinente a Prefeito, e não de magistrado, razão pela qual não haveria mesmo de se submeter à regra de exceção. Veja-se:

No que se refere a impossibilidade de extensão da exigência prevista no RISTF aos demais Tribunais Estaduais, oportuno transcrever, por sua clareza, trecho da manifestação proferida pelo Ministra Rosa Weber quando do julgamento da AP 912/PB, de Relatoria do Ministro Luiz Fux:

“Reputo importante o registro porque, diferentemente das autoridades sujeitas ao regime de prerrogativa de foro nesta Suprema Corte, onde há norma regimental expressa a condicionar a instauração do inquérito à determinação/autorização do Ministro Relator (artigo 21, XV, do RISTF), não existe disciplina normativa equivalente com relação aos Prefeitos Municipais (artigo 29, X, da CF), que se sujeitam, quanto à instauração do inquérito, às normas comuns do CPP. De fato, o artigo 21, XV, do RISTF, incluído pela Emenda Regimental nº 44/2011, atribui ao Relator “(...) determinar a instauração de inquérito a pedido de Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido”, nos casos das autoridades com prerrogativa de foro nesta Suprema Corte. Já quanto aos Prefeitos, a norma do artigo 29, X, da CF, garante apenas o “julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça”, e nada dispõe a respeito de autorização/determinação judicial para o início das investigações.

Submetem-se os Prefeitos Municipais, desse modo, quanto à instauração do inquérito, às normas ordinárias do CPP, aplicável à generalidade dos cidadãos, as quais não exigem autorização jurisdicional para a mera abertura de investigações preliminares. As normas pertinentes à prerrogativa de foro – especialmente aquelas que interferem na embrionária etapa das investigações preliminares, em que protagonizam a Polícia e o Ministério Público – por serem exceções ao regime republicano, devem ser interpretadas com comedimento. Essa é a linha de compreensão que venho adotando nesta Suprema Corte e, particularmente quanto à questão da autorização judicial para a instauração do inquérito, já tive a oportunidade de expô-la em obter dictum no voto vista que proferi no INQ 3847/AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 08.6.2015”.

(AP 912, Relator: Min. Luiz Fux, 1ª Ta. DJe 16-05-2017).



Tenha-se presente que a Lei n. 8.038/90 dispõe, com relação ao STF e ao STJ a submissão dos inquéritos dos agentes públicos com prerrogativa de foro à relatoria, e, portanto, à supervisão ou presidência, do Ministro Relator do Inquérito, a partir da interpretação que se dá ao seu artigo 1º:

Art. 1º Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo."

Acresce que a Lei 8.658/93 determina que se aplique às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais a disciplina da Lei n. 8.038/90.

Especialmente com relação aos magistrados, não apenas a ação penal, mas também o inquérito se processa perante o Tribunal, como resta evidente da interpretação dada pelos tribunais ao art. 33 da LOMAN:

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DE AUTORIDADE COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. JUIZ DO TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL RESPECTIVO. **PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ATRIBUIÇÃO DO RELATOR.** PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO COLEGIADO (ÓRGÃO ESPECIAL). DESNECESSIDADE.

1 - Havendo indícios da prática de crime por parte de Magistrado, desloca-se a competência para o Tribunal competente para julgar a causa, prosseguindo-se na investigação. Trata-se, pois, de regra de competência.

2 - **No Tribunal, o inquérito é distribuído ao Relator, a quem cabe determinar as diligências que entender cabíveis para realizar a apuração.**

3 - Desnecessidade de prévia autorização do colegiado (Órgão Especial). Inteligência do parágrafo único do art. 33 da LOMAN.

4 - Nulidade dos atos de instrução presididos pelo Relator, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região que não prospera.

5 - Ordem denegada.

(HC 208.657/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Ta., DJe 13/05/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. APLICAÇÃO DA PENA DE DISPONIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.

1. A via do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, não se admitindo dilação probatória.

2. Aplicação de penalidade fundada em interceptações telefônicas autorizadas por juiz de primeira instância, destinadas à apuração da prática de crime por terceira pessoa.

3. Posterior comunicação dos fatos à Corregedoria Geral da Justiça, com o envio de cópia da documentação pertinente, tão logo constatada a presença de indícios do envolvimento de magistrado na prática de crime.



4. **No curso de qualquer investigação, havendo indício da prática de crime por parte de magistrado, os autos respectivos devem ser remetidos ao Tribunal ou órgão especial competente para julgamento, consoante o disposto no parágrafo único do art. 33 da LOMAN.**

5. Ausência de comprovação, mediante prova pré-constituída, de que as interceptações telefônicas foram deferidas por juiz de primeira instância, após haver tomado conhecimento da participação de magistrado nos fatos sob investigação.

6. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade do processo (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor.

7. Hipótese em que o recorrente nem sequer aponta qual prejuízo teria sofrido, em decorrência da falta de acesso aos apensos do processo administrativo disciplinar, tampouco indica quais elementos de prova constantes daqueles autos teriam servido à aplicação da pena disciplinar, sem que sobre eles lhe fosse garantido o direito ao contraditório.

8. Ademais, o efetivo acesso ao conteúdo das fitas magnéticas e ao material apreendido é corroborado pelas diversas manifestações do próprio recorrente, que não teve o seu direito de defesa cerceado, sobretudo porque em momento algum questiona a veracidade das conversas interceptadas.

9. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 31.336/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª Ta., DJe 07/04/2014)

Como se pode ver, não há necessidade de autorização -- nem a LOMAN nem o Regimento Interno do TJPA trataram de autorização --- mas sim de submissão do inquérito à distribuição a um membro do Tribunal, porque haverá de tramitar na Corte competente para processar e julgar a ação penal.

Esse é igualmente o entendimento do STF a respeito da garantia do art. 33 da LOMAN:

EMENTA Habeas corpus. Inquérito judicial. Superior Tribunal de Justiça. Investigado com prerrogativa de foro naquela Corte. Interpretação do art. 33, parágrafo único, da LOMAN. Trancamento. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes. 1. A remessa dos autos do inquérito ao Superior Tribunal de Justiça deu-se por estrito cumprimento à regra de competência originária, prevista na Constituição Federal (art. 105, inc. I, alínea "a"), em virtude da suposta participação do paciente, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos fatos investigados, não sendo necessária a deliberação prévia da Corte Especial daquele Superior Tribunal, cabendo ao Relator dirigir o inquérito. 2. Não há intromissão indevida do Ministério Público Federal, porque como titular da ação penal (art. 129, incisos I e VIII, da Constituição Federal) a investigação dos fatos tidos como delituosos a ele é destinada, cabendo-lhe participar das investigações. Com base nos indícios de autoria, e se comprovada a materialidade dos crimes, cabe ao Ministério Público oferecer a denúncia ao órgão julgador. Por essa razão, também não há falar em sigilo das investigações relativamente ao autor de eventual ação penal. 3. Não se sustentam os argumentos da impetração, ao afirmar que o inquérito transformou-se em procedimento da Polícia Federal, porquanto esta apenas exerce a função de Polícia Judiciária, por delegação e sob as ordens do Poder Judiciário. Os autos demonstram tratar-se de inquérito que tramita no Superior Tribunal de Justiça, sob o comando de Ministro daquela Corte Superior de Justiça, ao qual caberá dirigir o processo sob a sua relatoria, devendo tomar todas as decisões necessárias ao bom andamento das investigações. 4. Habeas corpus denegado.

(HC 94278, Relator: Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJe-227 28-11-2008)



Aliás, é preciso impugnar o precedente deste eg. CNJ invocado pelo em. relator (PCA n. 0006125-28.2011.2.00.0000), cuja ementa, abaixo reproduzida em proveito da clareza, na parte em que afirma que dispositivo da Loman não teria sido recepcionado pela constituição de 1988, sequer guarda relação de pertinência lógica com os precedentes do eg. STF invocados em seu bojo:

RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REGIMENTO INTERNO. INVESTIGAÇÃO DE MAGISTRADOS. CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA. AUTORIZAÇÃO DA CORTE SUPERIOR. REPRODUÇÃO DE ARTIGO DA LOMAN. NÃO RECEPÇÃO. PRECEDENTES DO STF. 1. O dispositivo da LOMAN que exige autorização da Corte Superior para prosseguimento das investigações quando constatados indícios de prática de crime de ação pública por magistrado não foi recepcionado pela nova ordem constitucional. Precedentes do STF. 2. Não há necessidade de autorização prévia do Tribunal para o prosseguimento de investigações contra magistrados. Exigência do art. 360 e parágrafos do Regimento Interno do TJMG que deve ser suprimida. 3. Recurso administrativo provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006125-28.2011.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 183ª Sessão Ordinária - j. 25/02/2014).

Como se vê do teor da ementa, restou assentado que dispositivo da Loman não teria sido recepcionado pela constituição de 1988. O dispositivo em questão seria justamente o art. 33, sob exame na espécie. Chegou o relator para acórdão, então conselheiro Saulo Bahia, a afirmar que tal entendimento, sobre a não recepção da norma, estaria baseado em precedentes do STF.

D.v., não é isso que se depreende dos precedentes do eg. STF invocados no inteiro teor do seu voto abaixo transcrito, em obséquio da clareza:

VOTO-DIVERGENTE VENCEDOR

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO SAULO CASALI BAHIA: O voto do Relator possui fundamentação bastante clara. Contudo, penso que o recurso deve ser provido.

Como indicado pelo Relator, a discussão refere-se a dispositivo do Regimento Interno do TJMG que assim disciplina:

Art. 360. Quando, no curso de investigação, ou em qualquer outro expediente, houver indício da prática de crime de ação pública por magistrado, a autoridade policial ou a autoridade competente remeterá os respectivos autos ou peças informativas ao Tribunal de Justiça, cabendo à Corte Superior, na primeira sessão, autorizar ou não o prosseguimento das investigações.

§ 1º Autorizado o prosseguimento das investigações, essas serão realizadas pela Corregedoria-Geral de Justiça ou pela autoridade policial, a critério da Corte Superior.

§ 2º Concluídas as investigações e recebidos no Tribunal os autos do inquérito ou as peças informativas, serão eles autuados e distribuídos como processo criminal de competência originária, prosseguindo-se na forma dos art. 361 e seguintes deste Regimento.

O Tribunal informa que nada mais fez do que disciplinar o art. 33 da Loman, que dispõe:



Art. 33 - São prerrogativas do magistrado:[...]

Parágrafo único - Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

Para o Relator,

não houve, como quer o requerente, derrogação do dispositivo da lei pela Constituição Federal, na medida em que se trata de prerrogativa fundamental para o magistrado, que sendo órgão do Poder Judiciário, não pode estar à mercê de qualquer investigação, nem sempre conduzida de boa-fé ou baseada em fatos concretos.

Este entendimento, todavia, discrepa do posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal, para quem tal prerrogativa contida na LOMAN, por não haver sido prevista na Constituição Federal, não pode ser mantida.

Veja-se, a propósito, os seguintes precedentes:

*Habeas corpus. Inquérito judicial. Superior Tribunal de Justiça. Investigado com prerrogativa de foro naquela Corte. **Interpretação do art. 33, parágrafo único, da LOMAN. Trancamento. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes.** 1. **A remessa dos autos do inquérito ao Superior Tribunal de Justiça deu-se por estrito cumprimento à regra de competência originária, prevista na Constituição Federal (art. 105, inc. I, alínea "a"), em virtude da suposta participação do paciente, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos fatos investigados, não sendo necessária a deliberação prévia da Corte Especial daquele Superior Tribunal, cabendo ao Relator dirigir o inquérito.** 2. **Não há intromissão indevida do Ministério Público Federal, por que como titular da ação penal (art. 129, incisos I e VIII, da Constituição Federal) a investigação dos fatos tidos como delituosos a ele é destinada, cabendo-lhe participar das investigações. Com base nos indícios de autoria, e se comprovada a materialidade dos crimes, cabe ao Ministério Público oferecer a denúncia ao órgão julgador.** Por essa razão, também não há falar em sigilo das investigações relativamente ao autor de eventual ação penal. 3. Não se sustentam os argumentos da impetração, ao afirmar que o inquérito transformou-se em procedimento da Polícia Federal, porquanto esta apenas exerce a função de Polícia Judiciária, por delegação e sob as ordens do Poder Judiciário. **Os autos demonstram tratar-se de inquérito que tramita no Superior Tribunal de Justiça, sob o comando de Ministro daquela Corte Superior de Justiça, ao qual caberá dirigir o processo sob a sua relatoria, devendo tomar todas as decisões necessárias ao bom andamento das investigações.** 4. Habeas corpus denegado. (HC 94278, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-02 PP-00276 RTJ VOL-00208-02 PP-00605)*

MAGISTRADO - PROCESSO ADMINISTRATIVO VERSUS ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARTIGO 33, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LOMAN. O que previsto no artigo 33, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional não obstaculiza a atuação interna e externa do Ministério Público. Na primeira, mediante exame de dados que lhe tenham chegado às mãos e, na segunda, formalizando denúncia junto ao Tribunal competente, visando à persecução criminal. AÇÃO PENAL - TIPICIDADE - HABEAS CORPUS. O habeas não é meio próprio para apreciar-se a denúncia formalizada pelo Ministério Público. Óbice a esta última, via a impetração, pressupõe situação clara e precisa a afastar a persecução



criminal. (HC 88280, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 08-09- 2006 PP-00043 EMENT VOL-02246-02 PP-00333)

Assim, não se cogitando da necessidade de autorização do Tribunal de Justiça para o prosseguimento de investigações contra magistrados, cabe dar provimento ao recurso e determinar ao TJMG a supressão da exigência de autorização prévia do Plenário ou da Corte especial para investigar prevista no art. 360 e parágrafos do seu Regimento Interno.

É o voto.

Intimem-se.

Em seguida, arquivem-se os autos independente de nova conclusão

Com a ressalva do devido respeito, ao contrário do que se poderia depreender da leitura da ementa do aludido PCA, não há qualquer ressalva nos precedentes invocados pelo em. Relator, Saulo Bahia, acerca de não recepção do art. 33, da Loman pela nova ordem constitucional.

No HC n. 94278, de relatoria do em. Ministro Menezes Direito, aquela eg. Corte Suprema efetivamente interpretou o art. 33, § único, da Loman, para assentar que não há necessidade de autorização prévia, por parte da Corte Especial do STJ, para processamento de investigação em face de magistrado com prerrogativa de foro perante aquela Corte Superior.

O julgamento do referido habeas corpus é realmente importante na medida em que teve início na turma e seu julgamento foi afetado ao plenário do STF, justamente pela relevância da matéria.

A questão então posta era, efetivamente, outra, qual seja, se eventuais diligências no curso da investigação poderiam ser determinadas pelo relator do inquérito ou se teriam de ser submetidas à Corte Especial do STJ, a teor do referido dispositivo da Loman:

“O grande ataque formulado a essa questão no inquérito diz com a sua absoluta ilegalidade, no sentido de que o inquérito foi conduzido pelo relator, houve a participação do Ministério Público, e em nenhum momento a Corte Especial do tribunal atuou nesse inquérito, autorizando esta ou aquela diligência, considerando que todas as diligências foram determinadas pelo próprio relator.”



Chegou a afirmar o eg. STF que, efetivamente, eventual investigação contra magistrado com prerrogativa de foro no STJ não pressupõe “*deliberação prévia da Corte Especial daquele Superior Tribunal*”, mas o fez para reafirmar a regra do art. 33, da Loman, no sentido de que caberá “*ao Relator dirigir o inquérito*”.

Como se vê, lá naquele precedente o MP já fazia a mesma confusão encampada no presente procedimento: a regra de competência para condução de eventual investigação no tribunal superior, em face de magistrado com prerrogativa de foro, que é o que decorre do art. 33, § único, da Loman, não se confunde – como pretende o MP – com autorização prévia para a investigação.

A regra é de competência para a condução de eventual investigação contra magistrado. Isso está claro no trecho do voto vencedor no referido habeas corpus, da lavra do em. Ministro Menezes Direito:

“A remessa do inquérito ao Superior Tribunal de Justiça deu-se por estrito cumprimento à regra de cumprimento originária, prevista na Constituição Federal (art. 105, inc. I, alínea “a”), em virtude da suposta participação do paciente, juiz federal do tribunal regional federal da 3ª região, nos fatos investigados, não sendo necessária a deliberação da Corte Especial daquele Tribunal Superior para a instauração desse procedimento. Cabe à Corte Especial receber ou rejeitar a denúncia, sendo desnecessária a sua autorização para instauração de inquérito judicial. Entendo que não se pode dar ao art. 33, parágrafo único da Loman, esse alcance. Ao contrário, o que ali se contém é a determinação de que havendo indício de prática de crime por parte de magistrado. Desloca-se a competência ao tribunal competente para julgar a causa a fim de que prossiga a investigação. É, portanto, regra de competência, No tribunal o inquérito é distribuído ao relator, a quem cabe determinar as diligências próprias para realização das investigações, podendo chegar até ao arquivamento. No dispositivo não existe conteúdo normativo impondo seja submetido ao órgão colegiado desde logo para que siga o inquérito. A investigação prosseguirá no tribunal competente sob a direção do relator ao qual for distribuído o inquérito, cabendo-lhe, portanto, dirigir o inquérito.”

Por isso que sendo a regra do TJPB ora submetida a controle pertinente, exclusivamente, à competência, mostra-se absolutamente impertinente cogitar de sua anulação atribuindo-lhe uma disposição normativa jamais contemplada.

Tanto mais se perceptível que a pretensão do MP, ainda que invocando a questão da necessidade de autorização prévia para investigar é, na verdade, revogar a regra de



competência para permitir que o MP possa investigar magistrados ao arripio do art. 33, § único da Loman.

Isso também está muito claro, por igual, no julgamento do n. HC 88.280, de relatoria do em. Ministro Marco Aurélio, em que, longe de afirmar eventual não recepção da norma – em tudo contrário à ementa do PCA – o STF reafirmou a regra da Loman e assentou que ela não conflita com a atuação do MP.

Em verdade, chegou a reconhecer o STF que o MP pode agir administrativamente, avaliando eventuais elementos de prova que cheguem ao seu conhecimento, bem como que poderia, como titular da ação penal, oferecer diretamente denúncia se entender presentes os indícios de autoria e materialidade.

O que não pode o MP, sob pena de violar o art. 33, § da Loman, é conduzir investigação contra magistrado, conforme se vê claramente do trecho do voto do em. Ministro Marco Aurélio no referido habeas corpus:

“Descabe confundir institutos próprios ao direito. A Lei Complementar 35/79, Lei orgânica da Magistratura Nacional, versa o surgimento no curso de investigação, da prática de crime por parte de magistrado. O que disposto no parágrafo único do art. 33, do referido diploma pressupõe a tramitação de inquérito. Então os autos respectivos são remetidos ao tribunal ou respectivo órgão especial para o julgamento, prosseguindo a investigação. A previsão, a revelar tratamento excepcional da matéria, não afasta a possibilidade de atuação do Ministério Público no respectivo âmbito administrativo. Em última análise, tem-se o deslocamento a partir do instante em que surja o inquérito propriamente dito, sob pena de se obstaculizar a atuação do titular da ação penal. De qualquer forma, a esta altura constata-se a existência de denúncia encaminhada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não cabendo cogitar de contaminação, de ilicitude, considerada a circunstância de não haver sido precedida de inquérito policial. Ante a alegada atipicidade da conduta, o pleito faz-se voltado a exercício de verdadeiro crivo quanto ao recebimento, ou não, da denúncia...”

Como se vê dos precedentes do STF, acima referidos, a regra de competência é automática e enseja o deslocamento de eventual investigação criminal imediatamente para o tribunal superior, em caso de descoberta de elementos de participação de magistrado em conduta criminosa.

Isso não se confunde, como pretende o MP, com necessidade de autorização prévia.



Da mesma forma, a regra da Loman em questão não conflita em nada com a competência do MP: ***“o que previsto no artigo 33, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional não obstaculiza a atuação interna e externa do Ministério Público. Na primeira, mediante exame de dados que lhe tenham chegado às mãos e, na segunda, formalizando denúncia junto ao Tribunal competente, visando à persecução criminal”***.

Então, pode o MP examinar eventuais elementos que cheguem ao seu conhecimento e, até mesmo, apresentar desde logo denúncia contra magistrado, desde que considere esses elementos suficientes, mas não pode fazer investigação criminal de magistrado porque, nas palavras do em. Ministro Marco Aurélio, ***“tem-se o deslocamento a partir do instante em que surja o inquérito propriamente dito, sob pena de se obstaculizar a atuação do titular da ação penal”***.

Ou seja, o não deslocamento do processo investigativo ou a eventual não condução de investigação pelo Relator competente no tribunal, conforme assegura a norma do TJPA, dar-se-ia em prejuízo ou em obstáculo da atuação do próprio MP, já que nula seria a investigação.

Não pode, assim, prevalecer a decisão ora recorrida, no ponto em que ao suprimir a norma do art. 118 do Regimento Interno está, por via transversa, suprimindo o art. 33 da LOMAN, assim como o art. 1º da Lei n. 8.038/90, aplicável no TJPA por força da Lei n. 8.658/93.

Aliás, como a norma do Regimento Interno do TJPA está apenas repetindo, com outras palavras, o que está dito nesses diplomas legais, pode-se até mesmo cogitar de um déficit de eficácia da decisão ora recorrida, uma vez que o TJPA não poderia deixar de aplicar as normas legais, mesmo diante da decisão ora recorrida.



IV – Pedido

Em face do exposto, requer a AMB que seja admitido o seu ingresso no feito e que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, bem como que, em sede de juízo de retratação, requer que o em. Relator reconsidere a decisão recorrida, para indeferir liminarmente o PCA ou, eventualmente, afastar do seu campo de aplicação os membros da magistratura, preservando a decisão em face daqueles agentes políticos que não possuem prerrogativas como as outorgadas aos magistrados.

Caso assim não entenda, requer a AMB seja o presente recurso submetido ao julgamento do Plenário, onde, confia, será o mesmo conhecido e provido para o fim de indeferir liminarmente ou julgar improcedente o PCA ou, eventualmente, afastar do seu campo de aplicação os membros da magistratura, preservando a decisão em face daqueles agentes políticos que não possuem prerrogativas como as outorgadas aos magistrados.

Brasília, 21 de maio de 2018.

P.p.
Emiliano Alves Aguiar
(OAB-DF, nº 24.628)

P.p.
Alberto Pavie Ribeiro
(OAB-DF n. 7077)

(CNJ-PCA-00027342120182000000-RecAdm)

